



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000237-35.2015.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MUNICIPIO DE AGUDOS, é apelado MAURICIO DUARTE LOUZADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000237-35.2015.8.26.0058

Comarca: Agudos

Apelante: Municipio de Agudos

Apelado: Mauricio Duarte Louzado

MMº Juiz de 1º Grau: MAURICIO MARTINES CHIADO.

VOTO Nº 11718/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Colisão entre veículos - Ação de Reparação Por Danos Materiais e Morais - Alega o autor que trafegava pela via pública com sua motocicleta, momento em que foi surpreendido pelo ônibus conduzido pelo motorista da requerida, que não teve os devidos cuidados ao tentar realizar uma manobra, que em razão do acidente ficou internado - Sentença de parcial procedência - Apelação do réu, insistindo na improcedência da ação - Exame: Descabimento – Restou incontroverso nos autos que preposto da ré, não teve a cautela necessária ao realizar conversão, inteligência dos artigos 28, 29, inciso II, 34 e 35, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e dos artigos - Cabe ao causador direto do acidente a responsabilidade pelos danos dele avindos, ex vi dos artigos, 186, 187 e 927, ambos do Código Civil – Danos materiais experimentados pelo autor no importe de R\$ 3.569,5 - Bem reconhecido o abalo moral sofrido pelo autor, indenização fixada em R\$ 7.500,00, valor que obedece aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa do autor - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais proposta por MAURICIO DUARTE LOUZADO contra “PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS” e “FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE AGUDOS”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/6).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR a requerida à OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA à parte autora consistente em R\$ 3.569,59 de danos morais e R\$ 7.500,00 de danos morais, ambos corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do acidente (responsabilidade aquiliana) pela aplicação única da variação da SELIC no período (EC 113/21). Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Condeno o requerido ao reembolso das custas e despesas processuais do autor além dos honorários da sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.I.”.

Inconformado, o réu “MUNICÍPIO DE AGUDOS” interpõe o Recurso de Apelação (fls. 251/257), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 243/246, aduzindo em síntese, que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do apelado, que não teve a cautela necessária na condução de sua motocicleta.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, alternativamente, requer a denúncia da lide para que o cumprimento de sentença seja ajuizado em face do causador do dano.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (Administração Pública).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 260, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões (fls. 261 - Certidão de Decurso de Prazo).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que em 24/21/2012, transitava com sua motocicleta pela via pública, momento em que o ônibus da Prefeitura de Agudos, ao realizar uma manobra de conversão à esquerda, não teve a cautela necessária, vindo a colidir contra a motocicleta do autor, lhe causando graves ferimentos, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

Restou incontroverso nos autos pela dinâmica do acidente e as

provas documental e oral acolhidas, a culpa exclusiva da ré, sendo que ao efetuar a conversão, não teve a cautela e prudência necessária, vindo a colidir contra o veículo conduzido pelo autor, lhe causado vários ferimentos (fls. 8/10 – Boletim de Ocorrência), (fls. 11/13) - Laudo Pericial), (fls. 14/15 - Nota Fiscal) e (fls. 16/51 - Boletim de Internação, Relatórios Médicos e Prontuário Médico) nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Com efeito os artigos 28, 29, inciso II e 34 e 35, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*, que:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

“Art. 34 .O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”;

“Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos”.

Assim sendo, restou comprovado nos autos que a requerida efetivamente causou o acidente entre os veículos, causando danos no veículo do autor, sendo obrigado a repará-lo, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Com efeito o Art. 927, do Código Civil, *in verbis*, que: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO

GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

No que tange ao dano material, com efeito a Sumula 54, do C. STJ, que dispõe que: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

No caso dos autos, é inegável a existência do dano moral, vez que tais fatos não se resumem a meros aborrecimentos do cotidiano.

No tocante a indenização moral, mantenho a quantia fixada de R\$ 7.500,00, valor que se adequa aos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos análogos, bem como para atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a conduta e a extensão do dano.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange na culpa exclusiva do réu pelo acidente ocorrido entre as partes:

"Como se depreende dos autos, o motorista do ônibus da Prefeitura, ao realizar a manobra de conversão à esquerda,

não cumpriu com o seu dever de cuidado de certificar-se de que poderia executar tal conversão sem expor a perigo os demais usuários da via, causando o acidente de trânsito”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de procedência para condenar o réu ao ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais arbitrados em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Inconformismo da parte ré. Preliminar. Nulidade de citação. Rejeição. Fé pública do oficial de justiça. Prevalência da certidão que atesta o recebimento do mandado de citação e respectiva contrafé pelo réu. Ausência de prova robusta em contrário. Mérito. Culpa pelo acidente. Réu que violou a sinalização de parada obrigatória e invadiu a via preferencial, colidindo com a motocicleta do autor. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Causa determinante. Velocidade excessiva da motocicleta não comprovada. Danos materiais. Indenização mantida. Danos morais inalterados. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1004302-23.2020.8.26.0077; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022);

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Acidente de trânsito – Conversão à esquerda para cruzar rodovia – Parada no acostamento para realizar a manobra, com o intuito de ingressar no pátio da empresa

transportadora – Acidente envolvendo caminhão e motocicleta – Sentença de parcial procedência – Recursos de apelação de ambos os réus – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Transportadora ré que, na condição de tomadora dos serviços, responde solidariamente pelos danos causados pelo acidente, nos termos dos artigos 932, inc. III e 933 – Provas documental e testemunhal conclusivas, no sentido de que o motorista do caminhão realizou conversão à esquerda em rodovia, sem a cautela e antecedência necessárias à manobra, em inobservância aos artigos 34, 37 e 38, § único, do CTB – Motocicleta do autor que já trafegava na via, com passagem de preferência, que veio a ter o trajeto interceptado pelo caminhão conduzido pelo primeiro réu – Culpa do motorista do caminhão pelo acidente – Autor que foi surpreendido pela manobra ilegal do caminhão, e, por isso, ao desviar à esquerda para evitar o choque frontal com a lateral do veículo, acabou por colidir com outro carro do lado oposto da estrada - Responsabilidade solidária da transportadora ré – Dano moral caracterizado diante de abalo físico e emocional decorrentes do acidente – Valor indenizatório compatível com a tríplice finalidade punitiva, pedagógica e compensatória da reparação – Inaplicabilidade da Súmula 246 do STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001881-04.2020.8.26.0322; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023);

“APELAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo automóveis em razão de manobra para ingresso em via preferencial

pela vítima, que faleceu no local. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora com pretensão de reforma. EXAME: Culpa da vítima evidenciada. Realização de manobra para adentrar na via principal sem respeitar a sinalização "PARE". Infração dos artigos 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro. Responsabilidade do menor condutor do veículo que colidiu com o carro da vítima não caracterizada. Infração administrativa por dirigir sem habilitação que não acarreta necessariamente culpa pelo acidente. Perícia elaborada por equipe de criminalística que não conseguiu concluir sobre a velocidade empregada pelo menor condutor. Elementos dos autos que não permitem inferir que o veículo estava em velocidade muito superior à permitida na via e que esta foi a causa do evento danoso, considerando também que a presença de retroescavadeira na faixa da direita na avenida dificultou a visibilidade do automóvel da vítima. Autora que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1013267-09.2016.8.26.0019; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Não há de se falar em denúncia da lide nestes autos contra o servidor da Prefeitura Municipal de Agudos, Sr. Fabio de Andrade, sendo que tal pleito deverá ser proposta em ação autônoma, inteligência do artigo 125, inciso, II, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)